



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000366147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069670-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC, JOAO VICTOR ABREU, PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER, MARCELO RIOTO e GIOVANNA BIANCA DA SILVA GOMES CARDOSO e Paciente VITOR LEANDRO GARCIA SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. V.U."**

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal n.º 2069670-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Béis. João Victor Abreu, Ana Beatriz Tabarelli Krasovic, Paulo Henrique Aranda Fuller, Marcelo Riotto e Giovanna Bianca Silva Gomes Cardoso

Paciente: V. L. G. S.

Impetrado: Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Capital

Voto n.º 10170

Habeas corpus – Lesão corporal contra mulher em razão da condição do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica e familiar – Pretendido o trancamento da ação penal por ausência de justa causa – Descabimento – Providência reclamada excepcional, viável apenas quando constatável de pronto atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade – Inocorrência - Especial relevância da palavra da vítima em casos de crimes dessa natureza – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados João Victor Abreu, OAB/SP n.º 406.846, Ana Beatriz Tabarelli Krasovic, OAB/SP n.º 422.679, Paulo Henrique Aranda Fuller, OAB/SP n.º 175.394, Marcelo Riotto, OAB/SP n.º 122.368, e Giovanna Bianca Silva Gomes Cardoso, n.º OAB/SP 424.952, em favor **VITOR LEANDRO GARCIA SANTOS**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Capital, no processo n.º 1508636-85.2024.8.26.0050.

Segundo informam os impetrantes, o paciente, que foi denunciado como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, observando-se as disposições constantes na Lei nº 11.340/06, está sofrendo constrangimento ilegal porque, em apertada síntese, inexistente justa causa para a ação penal; não há mínimo nexo de causalidade entre a conduta descrita na denúncia e o resultado do laudo pericial utilizado como prova da materialidade do tipo penal; a acusação se funda apenas na palavra da vítima; ser deficiente o exame de corpo de delito, em contradição com o boletim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrência; e porque não há requisitos mínimos para a ação penal.

Requerem, assim, a concessão da ordem para trancar a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 128/129).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 134/135) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 140/148).

Conveniente registrar que, às fls. 32 e 132, houve manifestação dos impetrantes pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

É dos autos que V. L. G. S. foi denunciado como incurso no art. 129, § 13º, do Código Penal, observando-se as disposições constantes na Lei Federal nº 11.340/06, porquanto, em tese, no dia 3 de fevereiro de 2024, às 5h, na Rua Wanderley, nº 350, Perdizes, nesta cidade e comarca da Capital, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal da vítima B. C. de A. M., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial de fls.24/25 do processo principal (fls. 39/40).

Recebida a denúncia (fls. 79/80), pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal, alegando ausência de justa causa.

No entanto, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto - sem análise aprofundada de provas - atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

No caso *sub judice*, é possível verificar, de plano, ter sido atribuído ao paciente conduta típica, qual seja, lesão corporal contra mulher, em razão da condição do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e haver lastro probatório mínimo de autoria e prova da materialidade, diante do boletim de ocorrência, das declarações da vítima - no sentido de que, na data dos fatos, após se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desentenderem, ele tentou impedir que fosse embora, jogando-a no chão com truculência, tampando-lhe a boca e desferindo tapa em sua face, bem como a ameaçando de jogá-la do apartamento caso não parasse de chorar - e do laudo pericial que atestou lesões corporais leves sofridas pela ofendida (fls. 03/36 do processo principal).

Por outro lado, não se verifica causa extintiva da punibilidade.

No mais, a alegação de que a acusação se funda, exclusivamente, nos relatos da ofendida não permitem, neste momento, o trancamento da ação penal, mormente porque, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, "*em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade*" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

As críticas ao laudo pericial, neste momento, não podem ser analisadas, não só porque implicaria em prejulgamento da causa, mas, principalmente, porque demandam análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatíveis de serem analisadas nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, uma vez que, ademais, nesta sede não é possível aprofundamento no exame da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova e que não se verifica, de pronto, a ausência de justa causa da ação penal, de forma que não há que se falar em trancamento da ação penal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator